

Lei nº. 817, de 14 de julho de 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º São estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:
 - I as prioridades da administração pública municipal;
 - II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e
 - V as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º Constituem prioridades da administração pública municipal:
- I Educação, saúde e serviços urbanos, com ênfase para:
- a) Melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
- b) Saneamento básico;
- c) Proteção à criança e ao adolescente;

15



- d) Educação fundamental;
- e) Limpeza urbana.
- II Planejamento, urbanismo, infra-estrutura e turismo:
 - a) Pavimentação de vias públicas;
 - b) Urbanização de Praças e Avenidas.
- III Preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano;
 - a) Conservação e roço das estradas vicinais.
- IV Incentivo à produção agropecuária e apoio ao homem do campo;
- V Programas voltados para a área de assistência e promoção social.
- Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos de 2017.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais



não resultam um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

- V Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VI Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;
- VII Convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de outras esferas de governos e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros.
- § 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.
- § 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.
- Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:
 - I Texto da lei;
 - II Consolidação dos quadros orçamentários;
- III Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social,
 discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta Lei;
- IV Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único – Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referidos no art. 2°, § 1°, I a II e no art. 22, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

 I – Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto, contribuição e transferências de que trata a Lei Orgânica do Município;

3



- II Da evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III O resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV Do resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V Da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;
- VI Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com o Anexo III, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;
- VII Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;
- VIII Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
 isolada e conjuntamente, segundo função, sub-função, programa e grupo de despesa;
- IX Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação.
- Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.
- Art. 7º Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 30 de agosto de 2016.

Parágrafo Único – A execução do orçamento previsto neste artigo fica sujeita ao cumprimento das técnicas e normas pertinentes às áreas de orçamento, contabilidade e finanças públicas.

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.





- § 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou seguridade social.
- § 2º Os grupos de despesas de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:
 - I Pessoal e Encargos Sociais 1;
 - II Juros e Encargos da Dívida 2;
 - III Outras Despesas Correntes 3;
 - VI Investimentos 4;
 - V Inversões Financeiras 5; e
 - VI Amortização da Dívida 6.
 - § 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.
 - § 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.
 - § 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
 - I Mediante transferência financeira:
 - a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades
 ou:
 - ou; b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
 - II Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidades no âmbito do mesmo nível de Governo.
 - § 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.
 - Art. 9º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para





unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 10 - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de março de 2016, projetadas para o exercício de 2017 com os mesmos índices de variações oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único – No caso de ser atribuídos crescimentos de transferências constitucionais, decorrente da ampliação da participação dos Governos Municipais nos impostos federais, com a conseqüente ampliação da base das receitas tributárias, as variações decorrentes serão considerados na estimativa para 2016 como incremento real.

- Art. 12 As instituições de caráter assistencial, cultural ou desportiva sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:
 - I Cópia da Lei de reconhecimento de utilidade pública;
 - II Cópia autenticada da ata da eleição da Diretoria;
- III Prova de que n\u00e3o estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos recebidos; e
- IV Plano de aplicação físico-financeiro, em nível de item da despesa dos recursos a serem recebidos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 13 Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentária, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo a situação vigente





em dezembro de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos devidamente autorizados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.
- Art. 15 São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 16 Após à sansão da lei de orçamento ou a abertura de créditos adicionais, a Prefeitura divulgará por unidade orçamentária, o detalhamento da despesa, discriminando a programação por projetos e atividades, a esfera orçamentária, a natureza da despesa, a fonte de recursos e o valor correspondente para cada elemento de despesa.
- Art. 17 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 18 Para efeito do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

 I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art, 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os



procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

- II Entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I, "a", e II, "a", do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993.
- Art. 19 Se o Projeto de Lei Orçamentária 2017 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2016, a programação dela constante poderá ser executada para atendimento de:
- I Despesas que configurem obrigações legais do Município, relacionadas no anexo I desta Lei;
- II Bolsas concedidas a estudantes carentes sobre as mais diversas formas:
- III Pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público;
 - IV Outras despesas correntes de caráter inadiável; e
 - V Despesas de capital.
- § 1º As despesas de que trata o caput deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
- § 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o Inciso IV do Caput, o ordenador da despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas/RN, 14 de julho de 2016.

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIRO

Prefeito Municipal